

Nota Técnica nº01/2011

Ementa: Apresentação da declaração de bens e rendas. Lei 8.730/93.

Lei 8.429/92. Instrução Normativa do TCU nº 65, de 20 de abril de 2011.

Obrigatoriedade.

1. No dia 03.05.2011 o Departamento de Pessoal do Banco Central divulgou o informativo DEPES 18/2011, comunicando aos seus servidores a obrigatoriedade do fornecimento de autorização do servidor para acesso pelos órgãos de controle interno e externo aos dados dos bens e rendas das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, em atendimento ao disposto nas leis 8.730/93 e 8.429/92 e Instrução Normativa nº 65 de 20 de abril de 2011 do Tribunal de Contas da União.

2. Em razão do informativo DEPES, recebemos a consulta presente questionando a obrigatoriedade do fornecimento de autorização pelo servidor para acesso aos dados da declaração de imposto de renda, no que se refere aos bens e rendas.

DA LEGISLAÇÃO APLICADA

3. A Lei 8.730/93 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens e rendas para os servidores que ocupem cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

(...)

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

4. O art. 1º, inciso VII da Lei 8.730/93, incluiu no rol dos obrigados a apresentar a declaração de bens e rendas os servidores que exerçam cargo eletivo, os que detêm cargos públicos, empregos públicos ou funções de confiança da Administração Pública Federal.

5. Atualmente a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso II, duas formas de se ocupar um cargo público: (a) por concurso público de provas e/ou títulos; (b) por nomeação prevista em lei para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

6. Como a Lei 8.730/93 não restringiu, nem excluiu os agentes públicos que

exercem cargos efetivos da obrigatoriedade de apresentar a declaração de bens e rendas, todos estão obrigados a fornecer aos Órgãos gestores a sua evolução patrimonial.

7. O Regime Estatutário a que estão submetidos os servidores públicos, Lei 8.112/90, já previa no art. 13, § 5º, como condição para a posse em cargo público, a apresentação pelo servidor da declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

8. A Lei nº 8.429/92, no art. 13 e parágrafos dispõem sobre a necessidade de atualização anual da evolução patrimonial do agente público federal:

(...)

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, sem oventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

9. Assim, todos os agentes públicos estão obrigados na data da posse a apresentar sua declaração de bens e rendas, bem como de mantê-las atualizadas anualmente.

DA REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. O Art. 2º, § 7º da Lei 8.730/93, possibilita ao TCU expedir instruções normativas em relação ao procedimento de apresentação das Declarações de Bens e Rendas de que trata a lei:

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

11. De acordo com a hierarquia das normas, a Instrução Normativa não pode

inovar no mundo jurídico, apenas tem a função de regulamentar norma já existente, o que ocorreu no presente caso, o Tribunal de Contas da União regulamentou o procedimento que deve ser adotado pelos órgãos da Administração Pública Federal.

12. A regulamentação do procedimento a ser adotado na apresentação da declaração de bens e rendas estava previsto na Instrução Normativa nº 05, de 10 de março de 1994 do TCU, e permitia a apresentação em papel, vejamos:

(...)

Art. 2º - As autoridades e os servidores referidos no art. 1º entregarão, anualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, cópia assinada da mesma declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda - Pessoa Física.

13. A nova Instrução Normativa nº 65/2011, que revogou expressamente a instrução anterior, trouxe novas regras de procedimento para apresentação da declaração de bens e rendas dos servidores, que passa a partir de 2011, a ser de forma eletrônica:

(...)

Art. 2º As referidas autoridades e servidores entregarão à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, por ocasião da posse ou entrada em exercício, bem como quando solicitados, a critério da unidade de pessoal, do órgão de controle interno respectivo ou do Tribunal de Contas da União, autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

14. Como é possível observar, a necessidade de apresentação da declaração de bens e rendimentos sempre foi obrigatória pelos agentes públicos, a alteração que ocorreu foi de procedimento que passa a ser eletrônico, não sendo mais possível a entrega em papel da cópia da DIRPF.

5. Entendimento corroborado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. LEGALIDADE.

I - Pretendeu a Parte Impetrante impedir qualquer ato de sanção administrativa, pelo não cumprimento dos ditames da Portaria MP/CGU n.º 298/2007, que determina que os servidores encaminhem ao respectivo Serviço de Pessoal Declaração de Bens e Valores e/ou cópia da declaração de renda anual entregue à Receita Federal, porquanto tal exigência burlaria o sigilo fiscal que lhes é de direito.

II - Compulsando os autos, verifica-se que existe, na presente hipótese, conflito entre dois interesses protegidos constitucionalmente, quais sejam, a garantia à

inviolabilidade da vida privada de um lado e, de outro, à necessidade de persecução da moralidade, publicidade e impessoalidade, pela Administração Pública.

III - Ponderando-se os interesses em questão e sabendo-se que o servidor público representa a Administração Pública, a qual recebeu, através da Carta Magna, o influxo de inúmeros princípios informadores de sua atuação, entende-se que inexistente qualquer arbitrariedade na exigência dos documentos em liça.

IV - E isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos já mencionados princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

V – Outrossim, há objetivos distintos na exigência de entrega das declarações de bens fornecidas à Receita Federal e aquelas fornecidas à Administração Pública: o cidadão comum obriga-se a entregar, anualmente, a declaração do imposto de renda unicamente a fim de fornecer ao Fisco informações atinentes àquela exação; já os servidores públicos, que obviamente, têm posição distinta da dos cidadãos comuns, devem ter a privacidade mitigada, atualizando, também anualmente, seu patrimônio perante o Estado, ante a necessidade de transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social, da conduta de seus servidores.

VI - Registre-se, por fim, que a exigência vergastada possui previsão em nosso ordenamento jurídico, especificamente no Decreto nº 5.483/05.

V - Apelação da Parte Impetrante improvida. VI - Remessa Necessária e Apelação da CVM providas.

TRF2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: RJ 2008.51.01.007339-2

CONCLUSÃO

16. Portanto, todos os agentes públicos têm a obrigação de fornecer, anualmente, a declaração de bens e rendas ao órgão responsável pelo controle da evolução patrimonial do servidor. As unidades de pessoal, o Controle Interno e o Tribunal de Contas da União são responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações, e caso qualquer servidor sofra dano pelo vazamento das informações poderá buscar indenização junto ao Poder Judiciário.

17. Assim, a partir da Instrução Normativa nº 65/2011, devido ao convênio firmado pelo TCU e a Receita Federal do Brasil, as informações serão repassadas de forma eletrônica, sendo necessária a autorização individual para acesso aos dados pelo servidor, sob pena de responsabilização do mesmo, e não serão mais recebidas as declarações em papel.

Era o que cabia registrar.

Brasília, 10 de maio de 2011.

Fabírcia de Fátima Sousa Barbosa

OAB/DF 26.395.

Anexo - Perguntas e respostas que constam no site da Controladoria Geral da União :

1) Quem deve entregar a declaração anual de bens e valores? Todos os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, de qualquer nível ou natureza; os empregados públicos; os diretores e empregados de empresas estatais; os agentes que exercem mandato em órgãos e conselhos de caráter deliberativo e aqueles contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

2) É obrigatória a apresentação da declaração anual de bens e valores pelo agente público?

Sim. O artigo 13 da Lei nº 8.429/92 condiciona a posse e exercício do agente público à entrega da declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado e estabelece que essa declaração deverá ser atualizada anualmente.

3) O que compreende a declaração de bens e valores a ser apresentada pelo agente público?

A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

4) As declarações de bens e valores apresentadas serão mantidas em sigilo?

Sim. O sigilo das informações patrimoniais do agente público deverá ser preservado por todos que tenham acesso às Declarações, inclusive servidores dos serviços de pessoal e dos órgãos de controle interno e externo, ficando sujeitos os infratores, em caso de violação, às sanções penal, civil e administrativa previstas em lei.

7) Para que finalidade as declarações de bens e valores serão utilizadas?

As declarações de bens e valores serão utilizadas para fins de análise da evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade

dessa evolução com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei n o 8.429, de 1992 e no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

8) O que acontecerá com o agente público que não apresentar a declaração anual de bens e valores e não autorizar o acesso às declarações entregues à Receita Federal?

Será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos do § 3 o do art.

13 da Lei n o 8.429, de 1992 e do art. 5º do Decreto nº 5.483/05, contra o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, podendo o mesmo ser punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.